

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2023

Apensado: PL nº 3.577/2023

"Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais e outras medidas de estímulo à produção e comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual."

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.474, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Soares, busca conceder incentivos fiscais e outras medidas de estímulo à produção e comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

O art. 2º do projeto prevê os seguintes benefícios a serem concedidos às empresas produtoras e comercializadoras de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual:

I - isenção de impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a importação, produção e comercialização desses dispositivos;

II - incentivos fiscais e tributários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias;

III - prioridade na concessão de créditos e financiamentos para investimentos em inovação e ampliação da capacidade produtiva;



* C D 2 3 8 0 9 6 4 0 2 7 0 0 *

IV - prioridade na aquisição de bens e serviços pelo poder público, desde que os preços e as condições oferecidas sejam compatíveis com os praticados pelo mercado;

V - participação prioritária em programas de incentivo à exportação de tecnologia assistiva; e

VI - possibilidade de utilizar a logomarca do Governo Federal que ateste o reconhecimento dos dispositivos produzidos e comercializados como de utilidade pública.

Em sua justificativa, o autor destaca que, apesar da tecnologia de reconhecimento visual estar revolucionando a vida das pessoas com deficiência visual, proporcionando maior independência, autonomia e inclusão social, o alto custo desses dispositivos ainda é um obstáculo para muitas pessoas que não têm condições de arcar com esses custos, de modo que é fundamental o Estado promover medidas que estimulem a produção e comercialização desses dispositivos, tornando-os mais acessíveis e ampliando o seu alcance. A produção e comercialização desses dispositivos poderiam contribuir ainda para o desenvolvimento tecnológico do país, com a criação de novos produtos e soluções para as pessoas com deficiência visual.

O apensado Projeto de Lei nº 3.577, de 2023, de autoria também do Deputado Marcos Soares, é similar ao Projeto principal, pois visa conceder isenção de impostos de importação, exportação, IPI e sobre a fabricação e a comercialização de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

O regime de tramitação da matéria é ordinário (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD).

As proposições estão nesta Comissão para análise de mérito, nos termos regimentais (art. 53, inciso I, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 8 0 9 6 4 0 2 7 0 0 *

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inc. XXIII), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito de política tributária, deverão ser apontadas pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É importante lembrar que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2007), aprovado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto 2009, pessoas com deficiência “*são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”.

A nossa Constituição Federal estabelece como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; assim como, também, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em nosso modo de ver, é necessário que a legislação tributária também concretize a vocação das normas constitucionais que impõem, no caso das pessoas com deficiência, o dever de realização do princípio da igualdade substancial, para conferir efetiva proteção aos componentes desse grupo, por meio de ações concretas para promover a igualdade dessas pessoas em relação às demais.

Dessa forma, concordamos com as justificativas e os objetivos apresentados pelos autores das proposições.

Optamos por propor a aprovação apenas do PL nº 3.474, de 2023, que tem um conjunto mais abrangente de benefícios concedidos, além de prever ainda que as empresas beneficiadas deverão comprovar,



* C D 2 3 8 0 9 6 4 0 2 7 0 0 *

anualmente, a destinação dos recursos recebidos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e produção de dispositivos eletrônicos que utilizem tecnologia de reconhecimento visual para auxiliar pessoas com deficiência visual.

Por outro lado, o PL nº 3.577, de 2023, tem a redação imprecisa em seu primeiro artigo, que contém a medida de desoneração tributária, abarcando ainda o imposto de exportação de produtos, o que não beneficiaria as pessoas com deficiência brasileiras.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 2023, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 3.577, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

2023-15917



* C D 2 2 3 8 0 9 6 4 0 2 7 0 0 *

